

Registro: 2019.0000213534

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1003765-40.2017.8.26.0624, da Comarca de Tatuí, em que é apelante ROBSON POLES VAZ, são apelados DALVA JOSE DE ALMEIDA RODRIGUES (JUSTIÇA GRATUITA) e MIGUEL NETINHO RODRIGUES (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 33ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ EURICO (Presidente sem voto), EROS PICELI E SÁ DUARTE.

São Paulo, 25 de março de 2019.

Sá Moreira de Oliveira Relator Assinatura Eletrônica



Apelação Cível nº 1003765-40.2017.8.26.0624

Apelante: Robson Poles Vaz

Apelados: Dalva Jose de Almeida Rodrigues e Miguel Netinho Rodrigues

TJSP – 33^a Câmara de Direito Privado

(Voto nº SMO 30953)

ACIDENTE DE VEÍCULO — Reparação de danos morais — Atropelamento de ciclista por veículo — Imprudência e omissão de socorro — Prova testemunhal e depoimentos das partes — Culpa comprovada — Responsabilidade configurada.

Apelação não provida.

Trata-se de apelação interposta por ROBSON POLES VAZ (fls. 296/299) contra a r. sentença de fls. 279/284, integrada à fl. 293, proferida pela MM. Juíza da 3ª Vara Cível da Comarca de Tatuí, Dra. Ligia Cristina Berardi Machado, que julgou procedente a ação de reparação por danos morais movida por DALVA JOSE DE ALMEIDA RODRIGUES e MIGUEL NETINHO RODRIGUES para condenar o apelante a pagar aos apelados a importância de R\$ 50.000,00 a título de danos morais.

O apelante requer a concessão do benefício da gratuidade da justiça. Alega que a vítima causou o acidente. Afirma que a prova emprestada oriunda da 1ª Vara Criminal da mesma Comarca concluiu não haver provas que houve culpa de sua por parte, tendo sido absolvido no juízo criminal. Ressalta que as testemunhas arroladas pelos autores não presenciaram o acidente e que suas testemunhas confirmaram que a vítima tinha problemas físicos e mentais e com frequência trafegava em zigue zague pela via pública. Postula o provimento do recurso, com a reforma da sentença e a improcedência da ação.

Certidão de decurso de prazo sem apresentação de contrarrazões pelos apelados à fl. 302.



É o relatório.

Recebo o recurso nos efeitos devolutivo e suspensivo. Não há alegação de intempestividade.

Concedo a gratuidade da justiça exclusivamente para efeito de conhecimento do recurso. Mais adequado que o requerimento para que os efeitos do benefício possam ser mais abrangentes seja feito perante o MM. Juízo *a quo*, mais próximo da realidade da parte e com mais condições de pronunciamento adequado.

Sendo assim, e preenchidos os requisitos de admissibilidade recursal, conheço do recurso, mas nego-lhe provimento.

Para a configuração da responsabilidade civil é necessária a verificação de ato ilícito, de dano e de nexo de causalidade entre eles.

Por ser o caso em tela acidente de trânsito, trata-se de responsabilidade civil subjetiva, sendo também necessária a verificação de culpa em sentido amplo, conforme ensina a doutrina:

"A culpa é um dos pressupostos da responsabilidade civil. Nesse sentido, preceitua o art. 186 do Código Civil que a ação ou omissão do agente seja 'voluntária' ou que haja, pelo menos, 'negligência' ou 'imprudência'." (GONÇALVES, Carlos Roberto. Responsabilidade Civil. 10ª ed. São Paulo, Saraiva: 2007. pp. 530/531)

Incontroverso nos autos que, no dia 14.11.15, por volta das 21h30, na Avenida Onze de Agosto, altura do número 3092, no município e comarca de Tatuí, Misael Rodrigues, filho dos apelados, na condução de sua bicicleta, foi atropelado por veículo inicialmente desconhecido que evadiu do local sem prestar socorro à vítima que, em decorrência dos ferimentos, veio a falecer (fls. 19/21).

Instaurado Inquérito Policial para apuração dos fatos, e após apresentação de defesa nos autos, constatou-se que o veículo que causou o acidente era de propriedade e conduzido no momento do ocorrido pelo apelante (fls. 25/31, 40/43, 64/66 e 77/78).

Citado, atribuiu o apelante a causa do acidente "no fato



da vítima ser portadora de necessidades especiais além da forma imprudente que a vítima trafegava com a sua bicicleta na via pública, ou seja, seguia em ZIGUE ZAGUE, sendo que no momento em que o Requerido passaria ao lado da vítima, um outro veículo ultrapassou o veículo do mesmo pelo lado esquerdo da via. Nesse momento vítima acabou por bater a parte esquerda de seu corpo na parte direita do veículo do Requerido, desequilibrando-se e caindo no chão." (fl. 87).

Não obstante, o apelante não se desincumbiu do ônus de comprovar a versão dos fatos apresentada, ônus que lhe incumbia.

Embora a testemunha Francisco Laves Fortaleza da Silva tenha dito que, por alguma vezes, viu Misael andando de bicicleta pelas ruas, meio alterado, atrapalhando o trânsito, não presenciou o acidente, não podendo esclarecer de que forma ele conduzia sua bicicleta no momento dos fatos. Ainda, a testemunha alega que veio a conhecer Misael tão somente por ocasião dos fatos, bem como que o apelante prestava serviços para ele, o que torna seu depoimento questionável.

A testemunha Maria do Socorro Santos tampouco presenciou o acidente. Ademais, conquanto tenha afirmado que Misael a perseguia por nutrir uma paixão platônica por ela e que ele tomava medicação controlada, pois era muito nervoso, tendo, por mais de uma vez, proferido palavras de baixo calão para seu namorado, bem como, em uma oportunidade, jogado sua bicicleta sobre o veículo de seu namorado, ressaltou que ele andava de bicicleta todos os dias e que pedalava muito bem, andava de bicicleta melhor que a pé, sendo que o conhecia desde 2005 e nunca fez mal a ninguém, era querido por todos, às vezes ficava agressivo, mas só em palavras, não acredita que realmente desejasse fazer mal a outrem, andava de bicicleta normalmente todos os dias, nunca sofreu acidente.

Assim, não há provas de que a vítima tivesse problemas mentais e, ainda que tivesse, de que estes problemas pudessem ter contribuído para o ocorrido, e, também, de que, no momento do acidente, não conduzia sua bicicleta de forma regular.

Como constou da r. sentença, "Pelo que se depreende dos autos, o condutor da bicicleta o fazia, ao menos, com observância da regra



do artigo 58, do Código de Trânsito Brasileiro, segundo o qual "Nas vias urbanas e nas rurais de pista dupla, a circulação de bicicletas deverá ocorrer, quando não houver ciclovia, ciclo faixa, ou acostamento, ou quando não for possível a utilização destes, nos bordos da pista de rolamento, no mesmo sentido de circulação regulamentado para a via, com preferência sobre os veículos" (fl. 282).

Por outro lado, a versão fornecida pelo apelado em contestação, de que a "vítima acabou por bater a parte esquerda de seu corpo na parte direita do veículo do Requerido", diverge em parte do seu próprio depoimento prestado em juízo, no sentido de que "no dia dos fatos, viu o ciclista andando por ali, estava cheio de água, chovia bastante, tentei desviar mas passou outro carro perto, não achei que tinha batido nele, ele caiu, achei que era por causa da água, olhei pelo retrovisor e vi ele levantando. Ele andava em zigue zague. Não parei o carro.".

A divergência, somada à conclusão do laudo pericial do Instituto de Criminalística de fls. 141/144, no sentido de que o veículo "apresentava danos aparentes, de aspecto recente, localizado na dianteira (paralamas e região inferior do espelho do farol direito), com maior intensidade na direita, com orientação da direita para a esquerda e da frente para trás.", em contradição com a afirmação dele, de que a colisão se deu na parte direita do veículo, torna verossimilhantes as alegações dos apelados, de que foi ele o causador do acidente.

Não há, ainda, como se desconsiderar o fato de que o apelante se evadiu do local sem prestar socorro à vítima e tentou ocultar os danos ocasionados no para-choque de seu veículo com adesivos (fls. 142/144).

Assim, a prova produzida atesta que foi o apelante que deu causa ao acidente ao não conduzir o veículo com as cautelas necessárias e, ainda, ao evadir-se do local sem prestar socorro à vítima.

Vale lembrar que o artigo 28, do Código de Trânsito Brasileiro dispõe que "O condutor deverá, a todo momento, ter domínio de seu veículo, dirigindo-o com atenção e cuidados indispensáveis à segurança do trânsito".

O art. 29, § 2º, do Código de Trânsito Brasileiro, por



sua vez, prescreve que "Respeitadas as normas de circulação e conduta estabelecidas neste artigo, em ordem decrescente, os veículos de maior porte serão sempre responsáveis pela segurança dos menores, os motorizados pelos não motorizados e, juntos, pela incolumidade dos pedestres".

Não foi como agiu o apelante.

Como constou da r. sentença:

"O Réu, em seu depoimento, admite que visualizou o ciclista logo à sua frente, durante a chuva, tendo "imaginado" que o mesmo caíra da bicicleta por conta de um jato de água que lhe teria atingido, deixando de prestar socorro por ver que o mesmo levantarase logo após a queda.

Ora, consideradas as condições da via pública no momento do acidente, ante a chuva narrada, bem como o horário, o mínimo de prudência exigida do condutor/requerido, era que parasse seu veículo e prestasse o socorro necessário à vítima.

Assente, portanto, que era possível ao ciclista trafegar naquele local, o Réu deveria guardar a distância segura para ultrapassá-lo e só deveria realizar a sua manobra depois de certificarse que esta manobra não traria perigo ao ciclista.

No entanto, a conduta do Réu de deixar o local, sem prestar qualquer auxílio à vítima, que horas depois veio a falecer por conta do impacto sofrido, não é aquela esperada de um cidadão de bem. Aliás, o fato de não se apresentar voluntariamente à Autoridade Policial, nem mesmo depois de saber do óbito da vítima e ainda o fato de tentar mascarar o veículo denotam verdadeiras manobras para buscar se eximir de sua responsabilidade." (fl. 282).

Comprovada a culpa do apelante pelo acidente, existe o dever de indenizar.

Registro, por fim, que a responsabilidade civil é independente da criminal (artigo 935, do Código Civil), e que a absolvição do réu no juízo criminal não obsta o ajuizamento de ação civil quando não tiver sido



categoricamente reconhecida a inexistência material do fato (artigo 66, do Código de Processo Penal).

Sem reparos à r. sentença, portanto. Ante o exposto, nego provimento ao recurso.

SÁ MOREIRA DE OLIVEIRA Relator